

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644, de 2023

Cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram sugestões de alteração no substitutivo que oferecemos em anexo ao parecer proferido anteriormente em reunião deliberativa desta Comissão.

Em nosso texto, defendíamos a frequência a 95% dos dias letivos como critério para seleção dos estudantes a serem contemplados pelo Programa Aluno Nota Dez. Isso porque entendemos que o estudante deve estar em sala de aula, de forma a garantir a aprendizagem e até mesmo a proteção social dessas crianças e adolescentes.

Em debate com os membros da Comissão, foi apontado que a frequência exigida poderia ensejar exclusões injustas, o que nos parece uma preocupação razoável e que merece nossa deferência, tendo em vista as desigualdades nas condições de acesso à escola e à educação que os estudantes brasileiros enfrentam.



Por isso, mesmo firmes na convicção de que o estudante deve estar em sala de aula, acatamos a sugestão de alterar a frequência mínima exigida no Programa Aluno Nota Dez de 95% para 85%.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.712, de 2022, e de seu apensado, PL nº 644, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644, de 2023

Cria o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de incentivo ao mérito educacional, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do Programa Aluno Nota Dez:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar;
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;



VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;

VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar.

Art. 3º O Programa Aluno Nota Dez será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Aluno Nota Dez poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O Programa Aluno Nota Dez, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;



II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.

Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

I – o desempenho escolar na aprendizagem;

II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;

III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;

IV – a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos;

V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;

VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;

VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;

VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

